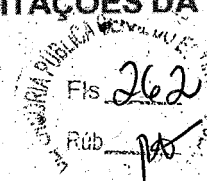




COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO(a) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20220020 - DPGE
Processo Licitatório nº: 10925880/2022**



COMSERV - Serviços e Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.983.615/0001-24, com sede na Rua Codó/Amizade, nº 08, Qdra. 04, Bairro Jardim Eldorado, CEP nº 65.067-170, São Luís – MA, vêm, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com base no subitem 17.1 do Edital, bem como no fundamento do Decreto 10.024/2019, pelas Leis nº 10.520/2002 e ainda de modo subsidiário, os termos da Lei nº 8.666/93, caso em que as razões recursais sejam instruídas à autoridade superior, então, que as presentes contrarrazões acompanhem o devido processo, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Neste Termos,

Pede e espera deferimento.

São Luis (MA), 16 de fevereiro de 2023

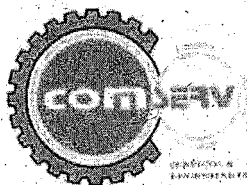
COMSERV SERVICOS
E ENGENHARIA
EIRELI:079836150001-24
124

Asignado de forma digital
por COMSERV SERVICOS E
ENGENHARIA
EIRELI:079836150001-24
Data: 2023.02.16 17:03:15
-DPGE-

CANDIDA PESTANA RODRIGUES
Proprietária
COMSERV – Serviços e Engenharia Eireli

Rua Codó/Amizade, nº 08, Qdra. 04, Bairro Jardim Eldorado, CEP nº 65.067-170, São Luís – MA
CNPJ Nº 07.983.615/0001-24

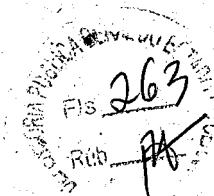
Empresário: CANDIDA PESTANA RODRIGUES
Língua: PORTUGUESA



COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20220020 - DPGE
Processo Licitatório nº: 10925880/2022



RECORRENTE: FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: COMSERV - Serviços e Engenharia Eireli

DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 17.1 prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões recursais, após a abertura da intenção recursal, e como mesmo prazo apresentação das contrarrazões.

Corroborando com o tema, o §2º do art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, traz o seguinte texto, *in verbis*:

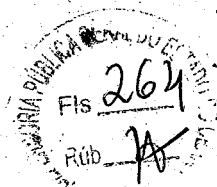
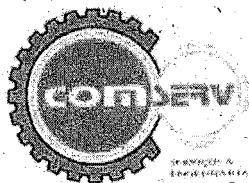
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, **apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo assim, visto que as razões de recurso tinham o prazo final no dia 14/02/2023, o prazo para interposição das contrarrazões como termo final no dia 16/02/2023.

Portanto, estas Contrarrazões de Recurso protocoladas nesta data, esta evidentemente **comprovada** a sua tempestividade.

COMSERV
SERVIÇOS E
ENGENHARIA
EIRELI 07983624
15000124

Assinatura do representante legal
CPF nº 07983624
E-mail: comserv.serv@outlook.com



HISTÓRICO

Esta presente Recorrida, fora declarada vencedora do pregão eletrônico nº 20220020 – DPGE. Não satisfeita com o resultado do certame, a ora Recorrente, **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, manifestou-se pela intenção recursal em desfavor da decisão, suscitando em suma os seguintes argumentos.

Alega a Recorrente que *"A empresa COMSERV apresentou proposta manifestamente inexecutável. Que a COMSERV não cumpriu com a comprovação de exequibilidade. Que a planilha de custos e de formação de preços está em desconformidade com o edital. Que a Comserv não se enquadra nos requisitos de condição de ME/EP. Bem como não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica."*

Diante do exposto, passa-se a debater os pontos levantados pela Recorrente, pelas razões de motivos e direito a seguir expostos.

DAS CONTRARRAZÕES

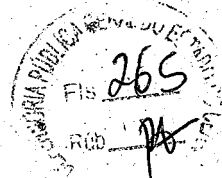
DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

Diante da tese arguida pela ora recorrente, passa-se a uma análise detalhada sobre a exequibilidade da proposta apresentada.

Nobre Pregoeiro, cumpre mencionar que os fatos imputados à COMSERV não configuram ato ilícito, tratando-se apenas de procedimento comuns que ocorrem em todos os processos licitatórios.

A COMSERV apresentou preço extremamente competitivo e vantajoso para a Administração, com lance final no importe **RS 959.004,74**, utilizando-se na planilha de preços das reduções e benefícios legalmente aplicáveis, tais como taxa de administração negativa, redução de uniformes, tributação de PIS e COFINS com base nas alíquotas recolhidas pela empresa, conforme assim demonstrado na justificativa de exequibilidade.

A priori, sobre a taxa administração, torna-se imprescindível um breve debate acerca de sua natureza jurídica. Trata-se de instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para a prestação e continuidade plena dos serviços público, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade



das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

A taxa de administração, expressa geralmente um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "*lucrum*" (ganho, proveito, vantagem), ou, no dizer de SILVA (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade" ou mais extensamente:

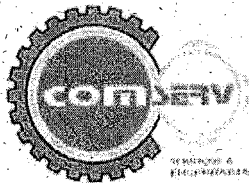
Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.

No direito público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete, com exatidão, essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

A taxa de administração, portanto, é um "plus", incidente sobre o valor de "venda" de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública, sendo apenas um percentual incidente sobre uma base de cálculo, que são as obrigações trabalhista e sociais/tributárias. Deste modo, qualquer que seja a cotação da Taxa de Administração, está em nada implicará sobre as verbas laborais e tributárias.

Os valores relativos a Taxa de Administração, portanto, não visam remunerar o trabalhador, mas sim a atividade empresarial do licitante. Portanto, frise-se que a base de cálculo da Taxa de Administração, que é valor relativo às obrigações trabalhistas, é inalterável, não havendo quaisquer pretensões da empresa em modificá-la. Contudo, o percentual atribuído a esta Taxa de Administração, que visa remunerar a atividade empresarial (lucro) pode SIM ser alterado pela empresa a seu critério.

Nesse sentido, não pode a Administração, sem qualquer suporte constitucional, limitar a lucratividade empresarial na execução do contrato em tela, obrigando a arrematante a fixar percentual mínimo de Taxa de Administração, interferindo claramente no livre



exercício da atividade econômica da licitante, posto que cabe a empresa decidir o quanto deve lucrar com sua atividade empresarial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesta toada, PACIFICOU O ENTENDIMENTO quanto à possibilidade de uma licitante ofertar, sem violação ao art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, PERCENTUAL NEGATIVO OU IGUAL A ZERO, A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: "salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". (TCU-ACÓRDÃO N.º 1.034/2012-PLENÁRIO, TC 010.685/2011-1, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO, 2.5.2012.)

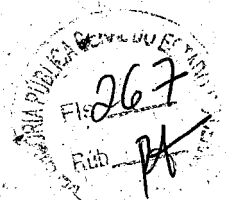
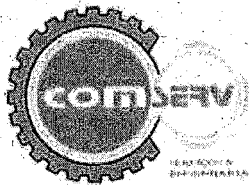
REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE: AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO PELA CEF. COTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. CONHECIMENTO JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS. - PREÇO INEXEQUÍVEL CONSIDERAÇÕES EM CONFRONTO COM A COTAÇÃO ZERO OU NULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: [...]

3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentados propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram:

(TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96 Processo nº TC 006.741/95-9. Interessada: Transamérica Serviços e Comércio Ltda - TRANSCHEK Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI. Publicação no DOU: Em 04/03/1996.

O próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE do Ceará também já proferiu decisão no sentido de que seria possível cotar taxa de administração até negativa, de forma que não cabe ao edital limitar preço mínimo, senão vejamos:



II – Recomendar às autoridades competentes que, em atendimento à celeridade processual, procedam à adequação do item 10.2 do Pregão Eletrônico aludido, à jurisprudência do TCU, esposada no Acórdão nº 552/2008, permitindo a utilização de ofertas com taxas de administração negativas. (Processo nº 06675/2013-2, Relator Edilberto Pontes. Data da sessão de julgamento: 05/11/2013)

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU e do TCE, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

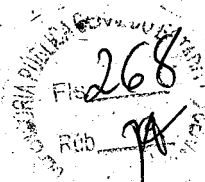
Assim, resta evidente que não pode a COMSERV ser desclassificada do pregão em tela, por ter cotado Taxa de Administração igual a -3,05%, sob pena de afronta à legislação vigente e à jurisprudência pacífica do TCU e do próprio TCE/CE.

Ressalta-se que no envio da proposta e planilhas a Empresa COMSERV também apresentou justificativa quanto a exequibilidade de sua proposta, e em cumprimento ao EDITAL apresentou Contrato Vigente com taxa negativa de -4,83% firmando junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Além de demonstrar que atualmente é uma realidade comum e usual do mercado as empresas de terceirização de mão de obra cotarem taxas de administração negativa em seus contratos.

Pois bem. Mesmo assim, a Recorrente tenta de todas as maneiras buscar mecanismos para invalidar a justificativa apresentada.

Alega que "apesar" da taxa negativa ser um fato verdadeiro no atual mercado competitivo do Estado do Ceará, a COMSERV não cumpriu com os requisitos comprobatórios auferidos pelo Edital, uma vez que ao apresentar o Contrato celebrado junto ao TCE/CE, o pregoeiro não se atentou para o requisito de **HABILITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, pois o referido Contrato possui menos de um ano de vigência, utilizando-se do seguinte item:

11.6.2. Os atestados para efeito de comprovação de execução dos serviços só serão aceitos quando expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.



Ora, como próprio mencionado pela Recorrente o item 11.6.2, trata-se **EXCLUSIVAMENTE da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, e não de qualificação e/ou comprovação de exequibilidade.** O referido item do Edital exige que as licitantes comprovem por meio de ATESTADOS que executa e/ou executou serviços de mãos de obra em conformidade como objeto do Edital, atestando a sua experiência na gestão dos referidos serviços.

Quanto a ISTO, a Empresa COMSERV respeitou e apresentou diversos atestados que comprovam sua qualificação técnica, com prazos exercidos até em 5 (cinco) anos, dentre eles, AGED/MA, SEMAS, SEMUS, SEMED, que inclusive este ultimo exercido nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 com total de 82 funcionários, o que atende além do exigido pelo Edital em comento.

Nota-se que a Recorrente entrou em uma outra esfera, usou do requisito de qualificação técnica para justificar a ausência de comprovação de exequibilidade, por ela levantada.

Como demonstrado acima, são institutos totalmente diferentes. Um que exige a comprovação da experiência na gestão dos serviços e outro que aufere a comprovação daquela proposta ser viável financeiramente para a boa execução do contrato, sendo os dois devidamente comprovados pela ora RECORRIDA, cumprindo aquilo previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Além do mais, o item 12.2.7 do Edital, que versa sobre a comprovação de exequibilidade, traz à baila **alternativamente** os meios nos quais podem ser utilizados para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, vejamos:

a) **questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;**

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

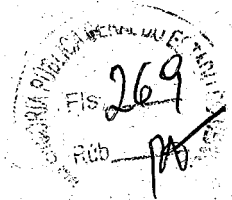
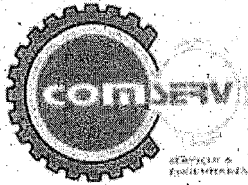
i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

j) estudos setoriais;

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Observa-se na alínea f, que a apresentação de contratos firmados com a administração ou com a iniciativa privada, não é o único meio no qual pode se comprovar a exequibilidade.



Sem contar, que uma breve leitura da alínea f acima observa-se claramente e nitidamente que não há se quer a exigência de lapso temporal, não se exige em nenhum momento que o contrato tenha período mínimo de 01 (ano), o que se pede é apenas a apresentação de contratos celebrados com a administração ou com a iniciativa privada.

Portanto, a Recorrente não pode usar da justificativa de exigência de qualificação técnica, para comprovação de exequibilidade de proposta, visto que os requisitos deste são totalmente diferentes daquele.

Além de que, o próprio edital permite que a demonstração de exequibilidade **NÃO SE RESTRINGE** aos procedimentos elencados no subitem 12.2.7, vejamos: "12.2.7.1. A demonstração da exequibilidade não se restringe aos procedimentos elencados no subitem 12.2.7, podendo ser demonstrada por outros instrumentos de igual validade jurídica."

Nesta seara, caso o Douto Pregoeiro entenda que a justificativa e documentos apresentados pela Recorrida não foram suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, o mesmo tem total liberdade para realizar diligências afim de sanar quaisquer dúvidas e esclarecimentos, como assim dispõe o subitem 24.2 do edital, veja-se:

24.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Sem contar que a realidade atual competitiva do mercado é que as empresas que possuem lastro financeiro conseguem executar normalmente contratos com taxa de administração negativa. Assim, é plenamente possível certificar a viabilidade da empresa COMSERV em executar os serviços por meio da comprovação de seu capital social, devidamente comprovado no certame e em cumprimento ao requisito do edital, como também por meio do Balanco Patrimonial que demonstram a atual situação financeira da Empresa.

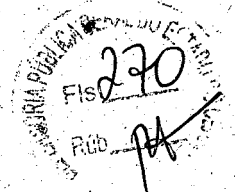
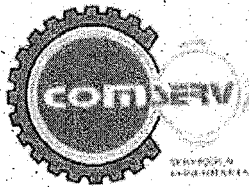
Desse modo, é absolutamente inquestionável que a proposta da COMSERV foi elaborada dentro de sua ampla expertise, sendo plenamente exequível e a mais vantajosa para a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Neste mesmo sentindo, vale destacar inicialmente que a DPE lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 20220020 – DPGE, que teve por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ÁREA DE MOTORISTA, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste edital., do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE". É o que pode se observar do item 1 do mencionado Edital.

Nessa senda, vale destacar que DPE/CE não decidiu por contratar levando em consideração a taxa administrativa. Tal circunstância inclusive encontra-se destacada no item 16, que dispõe acerca dos **"CRITÉRIOS DE JULGAMENTO"**. Vejamos a redação do subitem 16.1, que nos permite uma fácil compreensão:

16. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

16.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, observadas todas as condições definidas neste edital.



É bem de ver, portanto, que a análise da exequibilidade da proposta é realizada levando em consideração o preço proposto e não à taxa de administração indicada.

Ou seja, o edital previu um valor estimado, um parâmetro a ser observado para que não ultrapasse aquele valor, sendo plenamente cabível valores inferiores a aquele cálculo aproximado. O próprio texto por si só já é auto explicativo.

No mais, o próprio Edital prevê a possibilidade de os licitantes alterarem sua taxa de administração, não sendo esta impassível de modificação.

Logo, **só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.**

Desta feita, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do item X ou do item Y.

Ainda de forma específica, já que se estar a questionar item isolado da planilha de custos, no caso a taxa de administração, vale trazer à baila mais um entendimento do E. Tribunal de Contas da União. Vejamos:

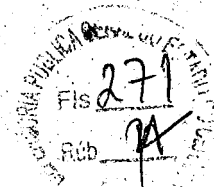
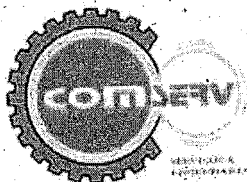
"A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da licitação.

Assim, é plenamente lícito que a Administração realize um bom negócio, sendo de total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade/inconstitucionalidade da desclassificação da empresa ora recorrida, a qual realizou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Deste modo, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a COMSERV como habilitada e vencedora do certame.

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se de regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.



• **DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Alega a Recorrente que a planilha de preços da Licitante vencedora está em desconformidade com o edital, vez que não houve a incidência sobre do grupo A sobre o afastamento maternidade (grupo C).

Mais uma alegação sem fundamento e incoerente com a planilha apresentada por esta Recorrida.

Inicialmente, ressalta-se que a empresa vencedora utilizou da mesma planilha fornecida no edital em tela, alterando APENAS os tributos e insumos em conformidade com a realidade tributária da empresa.

Pois vejamos, a Recorrente diz que não houve a incidência do GRUPO A sobre o afastamento maternidade (GRUPO C). Ora, Douto Pregoeiro, se a Recorrente tivesse verificado de fato a planilha desta recorrida bem como do Edital, verificaria que na **cédula G30**, há uma linha com a seguinte descrição **"INCIDÊNCIA DO GRUPO A SOBRE O GRUPO C"**, onde a formula do grupo A (35,30%) **inserida incide sobre todos os componentes do grupo C**, sejam eles: férias, ausências legais, licença paternidade, acidente de trabalho, **AFASTAMENTO MATERNIDADE**. Vejamos:

GRUPO C		
C.1	Férias	8,3333%
C.2	Ausências	2,2222%
	C.2.1 - Ausências Legais	0,0208%
	C.2.2 - Licença Paternidade	0,0358%
	C.2.3 - Acidente de Trabalho	0,0335%
	C.2.4 - Afastamento Maternidade	0,1579%
C.3	Incidência do Grupo A sobre o C	14,4035%
Subtotal Grupo C		

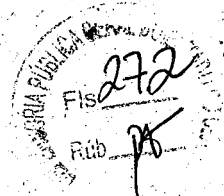
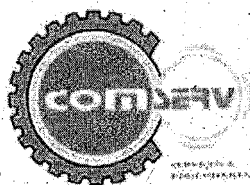
Ao contrário do que se alega, o percentual não foi somente inserido sem formula, a uma fórmula estabelecida na célula G30 (incidência do grupo A sobre o C) no qual incide sobre os itens do grupo acima, discriminada da seguinte forma: (=ARRED(G13*SOMA(G24:G29);6)).

Basta, verificar na planilha em Excel anexada por esta Licitante e clicar na cédula em questão que aparecer a base de cálculo utilizada.

Da mesma forma ocorre com a incidência do Grupo A sobre o AVISO TRABALHADO, onde foi realizado corretamente a incidência mencionada, vejamos:

COMSERV
SERVIÇOS E
ENGENHARIA
EIRELI 079836 14
15000124

Apostado de Fretes
Cópia para COMSERV
SERVIÇOS E
ENGENHARIA
EIRELI 079836 14
15000124



GRUPO B		
B.1	Aviso Prévio Indenizado	1.6825%
B.2	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0.1345%
B.3	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0.0536%
B.4	Aviso Prévio Trabalhado	0.3925%
B.5	Incidência do Grupo B sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0.1563%
B.6	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0.0126%
Subtotal Grupo B		2.4324%

Ressaltamos também, que caso supostamente contivesse erro nas planilhas, não é item desclassificatório, podendo ser suscitado pelo Pregoeiro e realizado a correção pela Licitante, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Por fim, em análise minuciosa a planilha de preços apresentada por esta Licitante, nota-se que todos os percentuais, encargos, tributos, salários, incidências, insumos, benefícios e etc, estão igualitários a planilha modelo do edital em comento.

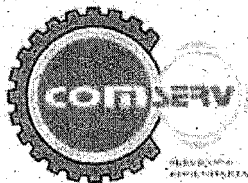
• ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE ERP

Alega a Recorrente que a empresa COMSERV, não se enquadra na condição de ERP, visto que no ano de 2021 sua receita bruta se deu no valor de R\$ 4.757.319,79, mas que, porém, sua declaração de contratos firmados traz um valor remanescente no valor total R\$ 4.957.571,12, pois o contrato do TCE tem vigência no período de 07/2022 a 07/2023, no valor global de R\$ 6.419.453,76.

Ora, Sr. Pregoeiro, como assim mesmo mencionado pela Recorrente a receita bruta da empresa COMSERV apresentada por meio do **balanço, se refere ao exercício do ano de 2021, a todos os fatores geradores, ativos e passivos auferidos durante todos os meses do ANO DE 2021.**

Como visto, mencionado pela Recorrente, a declaração de contratos versa sobre os **CONTRATOS VIGENTES** com a administração e/ou com a iniciativa privada.

Se observar o contrato junto ao TCE iniciou em **julho de 2022**, ou seja, os valores recebidos do referido contrato entre **julho a dezembro/2022**, nem se quer estão inclusos no **BALANÇO DE 2021**, uma vez que tais valores devem ser lançados



no balanço referente ao exercício do ano de 2022, tendo em vista que em 2021 nem se quer o contrato havia sido celebrado.

O enquadramento na condição de EPP, conforme dispõe a LC nº 126/06, artº 3, condiz na receita bruta auferida em cada ano-calendário, ou seja, ao ano base em que aconteceram os fatos geradores da declaração.

Logo, no ano de 2021, a receita bruta foi de R\$ 4.757.319,79, em total respeito ao limite de enquadramento na condição de EPP, como se vê.

Já para o ano de 2022, o balanço que ainda está sendo levantado, será declarado os valores auferidos no ano de 2022, como no caso os valores recebidos dos meses de julho a dezembro/2022, do contrato do TCE.

Ressaltamos que durante o ano de 2022, houve encerramentos de contratos, nos quais já não estão mais vigentes, o que diretamente incide na diminuição da receita bruta.

A Recorrente não pode e nem deve comparar o balanço patrimonial com a declaração de contratos, visto que aquele se refere ao ano calendário de 2021, e este aos contratos que se encontram vigentes, que nem se quer ainda lançados em balanço.

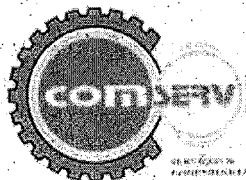
Quanto ao valor total do contrato do TCE, lembra-se que se refere a um contrato anual, recebido parceladamente, valores mensais que parte foram recebidos em 2022 e parte será recebido em 2023. Anos calendários diferentes.

Portanto, neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a COMSERV classificada e vencedora do pregão em fublado.

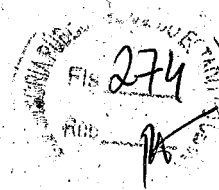
PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito deste r. Pregoeiro (a) e da Comissão de Licitação que:

- Que sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso
- No mérito, que seja julgado totalmente improcedente as razões recursais da empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, nos termos expostos e comprovados;
- Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou a **COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI** vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20220020 - DPGE**, com base no Art. 4º, XV, da



COMSERV SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI



Lei 10.520/2002 pelas Razões e Fundamentos Expostos, pelo total cumprimento das exigências do Edital;

d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art.109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Tudo conforme empossado fartamente nesta peça, e por serem estes atos de expressão da mais sábia e boa justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 16 de fevereiro de 2023.

COMSERV SERVIÇOS E
ENGENHARIA
EIRELI:07983615000124

Assinado de forma digital por
COMSERV SERVIÇOS E
ENGENHARIA
EIRELI:07983615000124
Dados: 2023.02.16 17:07:07 -03'00'

CANDIDA PESTANA RODRIGUES
Proprietária
COMSERV – Serviços e Engenharia Eireli